## COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

## PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2007

(Apensado: PL n.º 3.616, de 2008)

Dispõe sobre o Fundo de Incentivo ao Esporte Olímpico

Autor: Deputado PROFESSOR RUY

PAULETTI

Relator: Deputado LUPÉRCIO RAMOS

# I – RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Deputado Professor Ruy Pauletti, propõe a criação do Fundo de Incentivo ao Esporte Olímpico – Fiespo, a ser administrado pelo Ministério do Esporte, com o objetivo de captar e repassar recursos às federações representantes das diversas modalidades do esporte olímpico que mantenham programas voltados à preparação e acompanhamento de crianças e jovens na prática dessas modalidades desportivas e que tenham representação nas confederações nacionais e nas federações estaduais.

Nos termos do art. 2.º da proposição constituem fontes de recursos do referido fundo:

- I 0,2% da receita bruta das loterias, jogos de prognósticos e similares mantidos pela União ou sob sua responsabilidade;
- II dotações consignadas no orçamento federal e créditos adicionais;
  - III verbas provenientes de repasses federais;

 IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe forem destinados.

A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil ou o Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES exercerá a função de agente financeiro.

O grupo coordenador que representará o Fiespo terá a seguinte composição:

I – dois representantes do Ministério do Esporte;

II – um representante do Ministério da Fazenda;

 III – dois representantes de confederações que congreguem as diversas modalidades de esporte olímpico;

IV – um representante do agente financeiro do fundo.

Encontra-se apensado ao Projeto de Lei n.º 757, de 2007, o Projeto de Lei n.º 3.616/2008, de autoria do Deputado Deley, que dispõe sobre a "criação do Fundo de Fomento ao Esporte", destinado a financiar projetos que exclusivamente promovam o desenvolvimento da prática desportiva entre a população brasileira, preferencialmente os que atendam jovens e crianças em situação de risco, bem como àquelas modalidades esportivas que conseguirem angariar números expressivos de praticantes, independentemente do fato de serem olímpicas. Constituem receitas do referido fundo:

 I – 2% da arrecadação dos impostos federais incidentes sobre as atividades de produção e comercialização do fumo e de bebidas alcoólicas;

II – doações:

III – dotações orçamentárias consignadas na Lei
Orçamentária Anual;

IV – outras que vierem a ser destinadas.

A gestão e fiscalização dos recursos do Fundo de Fomento ao Esporte será de responsabilidade da União, que determinará as condições de aplicação dos recursos.

Essas proposições foram distribuídas às Comissões de Turismo e Desporto; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitam sob rito ordinário e sujeitam-se à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Cumpre-me, por designação da Presidência da CTD, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo das propostas em apreço.

### II – VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos de lei em exame buscam novas fontes permanentes para o esporte, mediante a instituição de fundos. Historicamente os recursos públicos consignados nos orçamentos governamentais para essa área são dos primeiros a sofrerem contingenciamentos na dinâmica da execução orçamentária, em detrimento do sucesso das políticas públicas planejadas.

O Projeto de Lei n.º 757, de 2007, de autoria do Deputado Professor Ruy Pauletti, cria fundo cuja principal fonte de ingresso é 0,2% da receita bruta de loterias e concursos de prognósticos federais, com o objetivo de financiar diretamente federações e entidades que mantenham programas de treinamento em modalidades olímpicas, como por exemplo, os clubes desportivos.

Essa idéia enfrenta três questões. Primeiro, o repasse de recursos do fundo pelo Ministério do Esporte para federações ou clubes dificulta a fiscalização da aplicação desse dinheiro pelo Estado. Segundo, no lugar de prever critérios técnicos para a distribuição desse dinheiro, o Projeto de Lei n.º 757/07 determina a criação de um grupo coordenador, composto por representantes de áreas diversas como Esporte (o Ministério e as Federações e Clubes), Fazenda e o agente financeiro operador do fundo. Essa medida não é garantia de uma política focada para o desenvolvimento das modalidades olímpicas que necessitam de investimento. Provavelmente as federações e clubes com representantes no grupo coordenador serão as mais beneficiadas, o que se opõe ao princípio da impessoalidade no planejamento de políticas públicas.

Em terceiro, a proposta do Projeto de Lei n.º 757/07 coloca-se em oposição ao sistema de financiamento vigente para o esporte

olímpico, num contrassenso. A Lei nº 10.264, também conhecida como Lei Agnelo/Piva, sancionada em 16 de julho de 2001, e que inaugurou um marco na história do financiamento do esporte olímpico no Brasil, destina 2%, ou seja, mais do que o 0,2% proposto no Projeto de Lei n.º 757/07, do prêmio de todas as loterias federais do país ao Comitê Olímpico Brasileiro (85%) e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (15%), entidades responsáveis por divulgar o olimpismo no Brasil e conhecedoras dos resultados apresentados pelas federações de modalidades olímpicas. Nessa sistemática, a aplicação dos recursos é feita por meio do "Fundo Olímpico", no qual as verbas da Lei Agnelo/Piva são divididas com as confederações brasileiras olímpicas, a partir de critérios técnicos para a distribuição desse dinheiro, conforme as necessidades e a evolução de cada modalidade desportiva. Para finalizar , a fiscalização da aplicação desses recursos públicos é centrada no COB e realizada pelo Tribunal de Contas da União.

Se tem havido críticas e dúvidas com relação à gestão eficiente, eficaz e econômica desses recursos pelo COB, a saída mais apropriada é o fortalecimento das estruturas de fiscalização e repasse ao invés de um tipo paralelo de financiamento do esporte olímpico. Por todo o exposto, não sou favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 757/07.

A outra proposição sob exame, o Projeto de Lei n.º 3.616, de 2008, de autoria do Deputado Deley, propõe a criação de um fundo a ser gerido pelo Ministério do Esporte, composto, dentre outras fontes, por 2% da arrecadação dos impostos federais incidentes sobre as atividades de produção e comercialização do fumo e de bebidas alcoólicas. Propõe-se que esses recursos sejam liberados para financiar projetos que visem, exclusivamente, o desenvolvimento da prática desportiva entre a população brasileira e sejam destinados preferencialmente a projetos que atendam a jovens e crianças em situação de risco e às modalidades esportivas com expressivo número de praticantes, olímpicas ou não.

A motivação do Deputado Deley, como ficou bem evidenciado na justificação do Projeto de Lei n.º 3.616/08, é promover, por meio do esporte, um estilo de vida saudável para a população brasileira e a médio e longo prazo reduzir os custos com a saúde pública.

Conforme o autor coloca:

"...não há em Lei um mecanismo que vise a quebrar esse ciclo de alta arrecadação e alto custo em saúde pública. Arrecadamos muito com a produção e comercialização de álcool e fumo, mas também gastamos muito para ... amenizar o sofrimento de usuários e dependentes dessas drogas..."

#### E ainda acrescenta:

"...o esporte é um dos melhores meios de combate às drogas. O estímulo à vida saudável e não sedentária está diametralmente oposta ao uso pesado de drogas como o álcool e o fumo"

Nesse sentido, o Projeto de Lei n.º 3.616/08 apropriadamente prioriza jovens e crianças em situação de risco, público em processo de formação, mais propenso à manipulação dos fabricantes e revendedores dessas drogas.

A matéria do Projeto de Lei n.º 3.616/08 se apresenta, portanto, como de mérito desportivo incontestável, na medida em que propõe novas fontes de recursos para o desenvolvimento do desporto na promoção da saúde, na prática de lazer e na socialização e integração entre as pessoas.

Para evitar que recursos públicos sejam utilizados para financiar o desporto profissional nas associações desportivas, como, por exemplo, o pagamento de salários a atletas profissionais, encaminhamos para apreciação dos nobres colegas parlamentares a emenda anexa.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 757/2007, de autoria do Deputado Professor Ruy Pauletti, e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.616/2008, de autoria do Deputado Deley, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS Relator

# **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

## PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2007

(Apensado: PL n.º 3.616, de 2008)

Dispõe sobre o Fundo de Incentivo ao Esporte Olímpico

Autor: Deputado PROFESSOR RUY

**PAULETTI** 

Relator: Deputado LUPÉRCIO RAMOS

### **EMENDA MODIFICATIVA**

No art. 1.º do Projeto de Lei n.º 3.616, de 2008, modifique-se a expressão "Parágrafo único." para "§ 1.º" e acrescente-se o seguinte dispositivo:

"§2.º É vedada a utilização de recursos do Fundo de Fomento ao Esporte para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva, e para demais despesas do departamento de desporto profissional das entidades de prática desportiva."

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO LUPÉRCIO RAMOS Relator